

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA DUPLA MATERNIDADE NOS CASOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE, DA AUTONOMIA REPRODUTIVA E DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Brenndon Cristyan Corrêa Fernandes¹

Me. Filipe Rodrigues Garcia²

Resumo: O presente artigo busca analisar a possibilidade de desjudicializar o registro da dupla maternidade de crianças concebidas por meio da inseminação artificial caseira, um método no qual duas mães escolhem um doador de sêmen para reprodução usando equipamentos como a seringa, não tendo relação sexual direta entre eles. No Brasil, a ausência de segurança e amparo legal impede o registro extrajudicial dessa dupla maternidade, exigindo que as mães recorram ao judiciário com a pretensão de se fazer esse registro. O objetivo geral é investigar se há fundamentos jurídicos suficientes para desburocratizar esse processo, permitindo o reconhecimento da filiação sem intervenção judicial. Os objetivos específicos incluem: compreender o que é a inseminação artificial caseira e sua relação com os princípios da afetividade, autonomia reprodutiva e planejamento familiar; relacionar o princípio do planejamento familiar com o método de reprodução caseira; investigar os conflitos que envolvem o tema e as possíveis alternativas jurídicas para o problema da pesquisa. A metodologia utilizada é a qualitativa e bibliográfica, embasando-se em artigos, princípios gerais do direito e jurisprudência, visando a melhor solução para os interesses das partes envolvidas. O marco teórico da pesquisa se apoia nos princípios da afetividade, da autonomia reprodutiva e do planejamento familiar, os quais dialogam diretamente com o tema, pois em todo o processo da inseminação artificial caseira há o uso de modo livre desses princípios. Por fim, o intuito da presente pesquisa não é promover a inseminação artificial caseira, mas desburocratizar o procedimento para apoiar casais que o utilizam ou utilizaram. Como resposta para o problema da pesquisa, propõe-se uma regulamentação eficaz da inseminação artificial caseira e instrumentos legais para garantir os direitos dos envolvidos, incluindo a possível desjudicialização do registro da dupla maternidade nesses casos.

Palavras-chave: Registro; inseminação artificial caseira; reprodução; dupla maternidade.

Sumário: 1 Introdução; 2 Planejamento familiar como direito reprodutivo; 2.1 A inseminação artificial caseira; 2.2 Filiação e o direito das famílias; 2.3 Jurisprudência acerca da Inseminação Artificial Caseira; 3 Conflitos; 3.1 Regulamentação jurídica sobre a inseminação artificial caseira; 3.2 Princípio da legalidade e a insegurança jurídica; 3.3 O direito à autonomia reprodutiva; 4 Alternativas jurídicas para a lacuna legislativa referente à inseminação artificial caseira; 4.1 Regulamentação apropriada sobre o registro de dupla maternidade; 4.2 A

¹Graduando em Direito na Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas/MG | Escrevente substituto no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sete Lagoas/MG.

²Mestre em Direito Civil | Professor da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas/MG.

hermenêutica jurídica dos princípios do planejamento familiar e autonomia reprodutiva; 4.3 Análise do Projeto de Lei nº 2.760/2021; 5 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre a desjudicialização da dupla maternidade nos casos de inseminação artificial caseira. Esse tema se mostra atual e importante, pois há uma lacuna legislativa quanto a ele no ordenamento jurídico brasileiro. E, por isso, atualmente é necessário judicializar o procedimento de registro da dupla maternidade para que as mães consigam colocar seus nomes no registro de nascimento da prole advinda da inseminação caseira.

Nota-se que essa questão é relevante, pois se trata de uma das várias formas de reprodução humana que surgiu no decorrer do tempo. Com a evolução do direito e da sociedade, vê-se a necessidade de previsões legislativas para amparar direitos que ainda continuam sendo infringidos a determinados cidadãos.

Acerca do presente tema, é fundamental apresentar um breve contexto. A inseminação artificial caseira é aquela realizada por casais que não conseguem se reproduzir naturalmente ou não possuem condições financeiras para arcar com o custo do método de reprodução humana assistida realizado em clínicas especializadas e, por isso, optam pela realização do método caseiro. Este método consiste em encontrar um doador para que este doe seu material genético para que se faça a reprodução por meio de equipamentos como a seringa, por exemplo.

Ao realizar este procedimento caseiro, as mães ficam impossibilitadas de registrar a prole advinda dessa reprodução, pois o método caseiro não encontra amparo em nenhuma legislação brasileira, o que faz surgir uma lacuna legislativa quanto à essa ausência de norma. Por isso, o casal necessita ajuizar uma ação para conseguir fazer o registro e que nele conste o nome de ambas e dos avós da criança.

Com o intuito de delimitar o tema desta pesquisa, propõe-se a análise da desjudicialização da dupla maternidade nos casos de inseminação artificial caseira à luz do princípio da afetividade, da autonomia reprodutiva e do planejamento familiar.

O contexto acima apresentado será de sua importância para melhor entender o fenômeno da inseminação artificial caseira. A investigação do tema conforme os princípios mencionados permitirá o melhor direcionamento à pesquisa, visando alcançar uma resposta ao problema encontrado.

Com base nessa breve explanação, é notável as incertezas que rodeiam o presente tema, como os possíveis problemas que podem ser gerados pela reprodução caseira. A questão que se tem, inclusive, pode ser sintetizada com a seguinte pergunta: existe amparo jurídico suficiente para a desjudicialização da dupla maternidade nos casos de inseminação artificial caseira?

Este problema se apresenta em razão da falta de regulamentação específica sobre o método de reprodução caseira, bem como a insegurança jurídica acerca do assunto. Há também outros problemas pertinentes ao tema como o direito a origem genética da criança, porém este não foi o recorte da presente pesquisa.

As principais pessoas prejudicadas pelo problema apresentado são as mães que desejam constituir família e optaram pelo método de reprodução caseira, pois há direitos que são resguardados constitucionalmente a elas e, ao realizar o procedimento, estão exercendo esses direitos. Porém, estão limitadas pelo ordenamento jurídico à prática livre e incondicionada de suas autonomias reprodutivas e do planejamento familiar que ambas utilizam, na medida em que o registro da prole não é realizado na serventia de registro civil.

É possível notar algumas repercussões jurídicas em volta desta questão, como por exemplo a segurança jurídica para o registrador, bem como a insegurança que envolve o procedimento da inseminação artificial caseira por este não ter acompanhamento médico no momento de sua realização. Em contrapartida, como dito acima, há também a insatisfação das mães por não conseguirem realizar o registro da criança e nisso, necessitar da permissão do judiciário para realizar tal ato.

Perante o problema de pesquisa apontado, tem-se como hipótese a regulamentação da inseminação caseira no ordenamento jurídico e, também a possível aprovação do Projeto de Lei nº 2.760/2021, proposto pela deputada federal Talíria Petrone (PSOL). Fundamenta-se a hipótese na ideia da efetivação dos princípios da afetividade, da autonomia reprodutiva e do planejamento familiar.

Explicando melhor, enfatiza-se que a presente pesquisa não tem como intuito a instigação à realização do método de reprodução caseiro, mas a possibilidade de desjudicializar um procedimento que há anos está sendo praticado por muitos casais. Estes casais não infringem nenhum direito ou garantia fundamental, pelo contrário, estão exercendo livremente o seu direito enquanto cidadãos ao planejamento familiar e à autonomia reprodutiva, direitos estes garantidos pelo direito brasileiro à todos os cidadãos.

A presente pesquisa se mostra atual, tendo em vista à recorrência da prática da inseminação artificial caseira por inúmeros casais, especialmente casais lésbicos. Evidencia-se

a atualidade do tema a partir da sentença proferida pelo Juiz Corregedor da Comarca de Santos/SP, Frederico dos Santos Messias, na qual o mesmo concedeu a duas mães que, ao nascer, ambas possam registrar a criança constando o nome das duas no registro.

A relevância da pesquisa é percebida a partir da falta de amparo legislativo para o tema da pesquisa. É necessário, a partir disso, haver previsão legislativa para preencher a lacuna no ordenamento jurídico. A importância da pesquisa está em propor a garantia do uso de seus direitos e garantias aos casais que optaram pela realização do método de reprodução caseiro.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa busca analisar se há como proceder com o registro de dupla maternidade nos casos de inseminação caseira extrajudicialmente, para não necessitar ajuizar ação a fim de registrar o filho logo após o nascimento. Para alcançar o referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: compreender o que é a inseminação artificial caseira e sua relação com os princípios da afetividade, da autonomia reprodutiva e do planejamento familiar; relacionar o princípio do planejamento familiar com o método de reprodução caseira; investigar os conflitos que envolvem o tema e as possíveis alternativas jurídicas para o problema da pesquisa.

No que tange à metodologia utilizada, esta pesquisa foi realizada com a abordagem qualitativa e bibliográfica, pois embasou-se em artigos, princípios gerais do direito e julgados de Tribunais Superiores, visando a analisar a melhor solução para os interesses das partes envolvidas.

Esta pesquisa foi dividida em três seções, da seguinte forma: a primeira seção abordou sobre o planejamento familiar como direito reprodutivo. Na segunda seção, o objetivo foi verificar os conflitos em torno da inseminação artificial caseira. Na terceira seção, o foco foi analisar as possibilidades de soluções para o problema da pesquisa.

2 PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO DIREITO REPRODUTIVO

O planejamento familiar é uma decisão de um casal que deseja ter filhos ou não os ter, como também escolher a quantidade e qual a forma que desejam concebê-los. A Constituição Federal da República do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 226, §7º consagra o planejamento familiar quando prevê:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988).

Como se vê, o próprio dispositivo legal da CRFB/88 diz “o planejamento familiar é livre decisão do casal”, logo, pode-se abranger a todos os tipos de casais, heterossexuais e homossexuais, cabendo a eles a decisão de como constituirão a própria família.

Não obstante, há de mencionar a Lei Federal nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, intitulada como a Lei do Planejamento Familiar e, em seu artigo 1º diz que “O planejamento familiar é direito de todo cidadão” (Brasil, 1996). Portanto, se é um direito de todos, não se pode excluir nenhum cidadão, principalmente por sua orientação sexual, pois o respeito a todas as pessoas está respaldado pelo fundamento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o qual tem em sua essência o significado de que todas as pessoas devem obter os mesmos direitos e garantias que se pode ter enquanto ser humano.

Com isso, planejamento familiar pode ser visto como um direito reprodutivo, pois em algumas de suas várias conceituações, está a opção ter ou não ter filhos, e isso envolve diretamente o princípio da autonomia reprodutiva. Assim pois, a partir da escolha, resta configurada a autonomia reprodutiva que repercute, conseqüentemente no planejamento familiar em ter ou não ter filhos. Portanto, é perceptível que ambos os princípios caminham juntos em uma linha de raciocínio que leva ao resultado de constituir ou não uma família.

Há também que se falar do planejamento familiar quando se trata de gênero. Segundo as autoras Rebeca Viana Ferreira, Mônica Rodrigues Costa, Delaine Cavalcanti Santana de Melo (2013), o planejamento familiar está intimamente relacionado às relações de gênero e envolvem aspectos históricos que são social e culturalmente construídos e são permeadas por relações de poder que se constituem de forma desigual e hierárquica entre os sexos.

Concordando com essa comparação, vê-se a importância do citado princípio para o direito brasileiro e sua utilização quando se trata de casais lésbicos que desejam constituir família, independentemente do método utilizado por eles.

2.1 A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

Inicialmente, cumpre esclarecer a definição da Inseminação Artificial Caseira (IAC). Com vistas a um resultado objetivo e conciso, foi analisado o conceito apresentado pela autora

Andressa Regina Bissolotti dos Santos (2023) que, em síntese, esclarece que a inseminação artificial caseira um procedimento que não necessita da intervenção médica para que seja feita a inseminação, sendo feita fora de estabelecimento médico e assim, escapando ao modelo tradicional de reprodução feito em clínicas.

Pode-se perceber, a partir da definição apresentada, que a IAC acontece fora dos ambientes clínicos, sem a supervisão e/ou intervenção médica e, por acontecer longe desses ambientes, é acessível financeiramente às mulheres lésbicas que optam pela utilização desse tipo de reprodução por não terem condições de arcar com os gastos do procedimento realizado nas clínicas, pois o material que necessitam é encontrado facilmente em farmácias.

Nesse mesmo sentido, pondera-se que a prática da inseminação caseira tem se popularizado consideravelmente, sendo adotada por casais ou indivíduos que enfrentam limitações financeiras para acessar os procedimentos de reprodução assistida. Essa técnica envolve a introdução, durante o período fértil da mulher, do material genético do parceiro ou de um doador conhecido, por meio de uma seringa, sem a devida supervisão ou acompanhamento médico (Laranjo, *et al.* 2022).

Contextualizando melhor o conceito apresentado, pode-se imaginar a seguinte situação: duas mulheres lésbicas têm um relacionamento e desejam constituir família, porém não possuem condições financeiras para arcar com os gastos que incidem sobre o método feito em clínicas. Por isso, optam pelo método da inseminação artificial caseira e começam a procurar em grupos de Facebook possíveis doadores que tenham os traços físicos que desejam e, enquanto procuram o doador, fazem o controle do ciclo menstrual para que a inseminação dê certo. Ao encontrar o doador escolhido por ambas, contatam ele e, ao ele aceitar, planejam quando farão o procedimento.

No dia combinado, o doador comparece à residência das mães para realizar a técnica e então, ele vai ao banheiro enquanto a mãe que irá gerar a criança se prepara para fazer a inseminação. O doador ejacula em um pote específico e entrega às mães para que uma das mães realize a inseminação caseira e, com o uso de uma seringa, elas coletam o material genético e injetam na vagina da mãe que irá gerar a criança.

Ocorre a gestação normalmente e a mãe dá a luz à criança. Quando as mães vão fazer o registro de nascimento, o registrador diz que não pode proceder com o ato, pois o método utilizado não foi o que é regulamentado no Provimento n° 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, logo após, registra a criança somente em nome da mãe biológica. O registrador

aconselha às mães a procurar um advogado para ajuizar uma ação para conseguirem, judicialmente, que seja averbado no registro da criança o nome da mãe não-biológica.

Percebe-se a importância de conferir sentido jurídico ao registro extrajudicial para a presente pesquisa. Isso porque, a vontade de constituir família, de construir um futuro com a parceira é algo natural que surge no decorrer das relações humanas. Porém, há análises a serem feitas acerca da IAC, para que ela dê a casais lésbicos o privilégio de constituir a família que tanto desejam.

O registro extrajudicial de dupla maternidade só pode ser feito mediante autorização judicial e/ou quando o método utilizado foi a reprodução assistida realizada em clínicas, método este que dá segurança jurídica ao ato do registro de nascimento, pois a clínica emite uma declaração afirmando que o método utilizado é legal e foi feito com segurança.

As formas de reprodução com o passar dos anos evoluem e, com isso, a forma a qual o direito como um todo vê essas formas de reprodução deve evoluir a ponto de conseguir acompanhar e amparar e/ou regulamentar as novas formas de reproduções que surgem.

2.2 FILIAÇÃO E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

A família no decorrer dos séculos passou por inúmeras transformações, a primeira delas é relacionada à sua estrutura. Antes da CRFB/88, família tinha somente um modelo, que era composto por homem, mulher e filhos. Estes filhos eram somente considerados a partir da relação direta sexual entre o casal, sendo aqueles constituídos fora do casamento como ilegítimos. Ainda nos dias atuais, o significado de família para muitas pessoas está ligado ao ato de casar e ter filhos, positivando dessa forma, a noção de família.

Após as transformações ocorridas no século passado, as formações familiares começaram a mudar, bem como também o conceito de filiação. Nos dizeres com Luciano Silva Barreto (2013), após as Revoluções Francesa (1789) e Revolução Industrial (1760-1840), o mundo estava em renovação e foi a partir daí que o sentimento, esperança e valores começaram a ser frequentes entre os indivíduos das famílias, sendo permitido a cada um a realização de seu projeto pessoal da felicidade e, também faz ponderações sobre a caracterização da família contemporânea através da diversidade, sendo justificada pela busca do afeto e felicidade.

De acordo com Andressa Regina Bissolotti dos Santos:

Inicialmente, e tendo em vista que um primeiro aspecto da “filiação afetiva planejada” é não se basear em vínculo biológico, cabe posicionar a possibilidade de que o vínculo de filiação se baseie em outro fundamento, que não a origem genética. (Santos, 2023, p. 100).

Nisto, seguindo a linha de pensamento da referida autora, o vínculo entre pais e filhos não seria somente biológico, mas sim afetivo, pois é preciso afeto para que a criança cresça em um lar saudável e estável, compactuando para o melhor interesse da criança.

Com isso, a filiação afetiva planejada ocorreria com base no afeto das mães e não na origem genética, por mais que esta seja importante para outros fins. Ou seja, as mães que utilizam do método caseiro possuem planejamento, pois há a escolha de quem será o doador e quando será feito e, também há afetividade, pois nota-se que o afeto caminha junto à vontade de se obter uma família, família esta que não terá origem devido à genética, e sim ao afeto.

Cumprе salientar a existência do princípio da afetividade, presente no Direito Civil Brasileiro e, especificamente, no Direito das Famílias. Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023) dizem que o conceito de família é um elemento-chave da investigação científica e deriva da própria afetividade e, como decorrência da aplicação desse princípio, tem-se como uma inafastável conclusão no sentido de o Direito Constitucional de Família brasileiro reconhecer outras formas de arranjos familiares.

O Direito das Famílias, como demonstraram os autores referidos, tem o princípio da afetividade como um dos princípios primordiais, que caminha junto aos novos arranjos familiares que se desenvolveram nas últimas décadas. Portanto, vê-se que a importância da afetividade em relação à genética não é um assunto recente, pois se assim fosse, o princípio da afetividade não seria um dos pilares basilares do Direito das Famílias. E apesar de não ser previsto expressamente, o artigo 1.584, §5º do Código Civil (CC) de 2002 prevê a priorização das relações de afinidade e afetividade quando se trata de direitos da criança relativos à guarda (Brasil, 2002), notando-se assim, a presença do aludido princípio nas relações famílias.

De acordo com Ricardo Calderón (2017), a Constituição Federal de 1988 iniciou o reconhecimento legal da afetividade, uma vez que está implícita em diversas de suas disposições, como também a legislação esparsa passou a dar sinais da crescente inclusão da afetividade de forma expressa em textos da lei. Nisto, vê-se que o princípio da afetividade pode ser extraído de normas legislativas e encontra amparo em decisões de tribunais brasileiros.

2.3 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

Por se tratar de um método de reprodução caseiro e não haver respaldo jurídico, encontra-se uma lacuna sobre a regulamentação extrajudicial da dupla maternidade nos casos de IAC. Porém, há a notícia no site oficial da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) de São Paulo, na qual o Juiz Corregedor da Comarca de Santos/SP, Frederico dos Santos Messias, reconheceu e permitiu, mediante sentença, o registro de nascimento de uma criança advinda do método de reprodução caseiro.

Na sentença, o Juiz Corregedor Frederico dos Santos Messias da Comarca de Santos/SP (2020) argumentou que, o fato de não haver previsão expressa para o método caseira, não significa impedimento para registro da prole havida, na medida que inexistente diferença entre o método caseiro e o clínico e, também ponderou que se deve levar em consideração a “Parentalidade de Intenção”, que é aquela que leva em consideração a intenção do planejamento familiar, quem planejou e seguiu com o projeto de filiação.

Importante explanação do Juiz Frederico ao ponderar que não há divergência entre o método feito em clínicas e o caseiro. E, também, ao conferir importância do planejamento familiar na reprodução da prole advinda da IAC realizado por duas mães lésbicas.

Por outro lado, existem posicionamentos que divergem daqueles apresentados. É o caso da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2021), no Processo de nº 5002650-39.2021.8.13.0105, vejamos a ementa *in literis*:

EMENTA:

VOTO VENCEDOR (DES. 2º VOGAL): APELAÇÃO CIVEL. REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CASAL HOMOAFETIVO. DUPLA FILIAÇÃO MATERNA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA CASEIRA. PROVIMENTO N. 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - LEITURA CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRECEDENTES - REFORMA SENTENÇA - NECESSIDADE.

VOTO VENCIDO (DES. RELATOR): - Nosso ordenamento jurídico prevê a hipótese de dupla maternidade ou paternidade, sobretudo, quando reproduzidos por inseminação artificial heteróloga ou outra técnica regulamentada de reprodução assistida, conforme provimento nº 63/2017, do CNJ. - Na hipótese de reprodução assistida, será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação da declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários, inexistindo qualquer regramento para o registro de nascimento na hipótese de "inseminação caseira". Tal exigência é feita, indistintamente, a casais homoafetivos ou heteroafetivos, e a inserção de tal requisito se dá em razão da segurança jurídica e da regulamentação das clínicas para segurança das partes envolvidas, nos termos da Resolução da Anvisa - RDC nº 23/2011 a qual dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos e dá outras providências.

- Como forma de se evitar decisões que causem estímulo a práticas declaradas pelo

Governo (ANVISA) como de risco para saúde dos envolvidos, bem como evitar fraudes e se promover a segurança jurídica, além da veracidade do registro, é o caso de manutenção da sentença de improcedência. (Minas Gerais, 2023)

Os argumentos usados foram no sentido de que no ordenamento jurídico brasileiro, há as formas de inseminação artificial heteróloga ou outra técnica que seja devidamente regulamentada de reprodução assistida, conforme é instruído no Provimento nº 63/2017 do CNJ. Também foi argumentado que a prática da IAC é contra as práticas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pois há o risco de saúde para as partes envolvidas no procedimento (TJMG, 2021).

Importante notar que a divergência entre julgadores ostenta a complexidade do presente tema. Complexidade esta que se mostra pela polarização de interesses envolvidos. É sobre esse conflito de interesses que a próxima seção abordará.

3 CONFLITOS ACERCA DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

Essa seção tem o intuito de apresentar e esclarecer o conflito existente acerca do tema da pesquisa. Em um primeiro tópico serão apresentados aspectos gerais do conflito. Em seguida, colocar-se-á em evidência a insegurança jurídica e o princípio da legalidade em torno da prática da autoinseminação. Por fim, serão apontados os aspectos principais do direito à autonomia reprodutiva. A partir da análise do conflito, será possível compreender melhor a dimensão do problema que envolve o tema investigado.

3.1 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

O estudo do tema proposto perpassa pela colisão de interesses existentes. De um lado, percebe-se a conduta legal do registrador perante às regras que regem o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Conduta esta que não pode extrapolar o campo da legalidade, pois o registrador só pode fazer aquilo que a lei permite e/ou regulamenta e, de outro, o interesses das mães de constituírem família. Esses interesses são colocados em jogo quando o registrador não pode proceder com o registro de uma prole advinda do método da IAC, pois este método não tem amparo legal específico, impedindo-o assim, que faça o registro devido à sua obrigação de atuar somente conforme a lei permite. Configurando-se, dessa forma, o princípio da legalidade, que está expresso na CRFB/88, no art. 5º, II.

Por outro lado, está o direito ao planejamento familiar, o qual dá ao casal a liberdade de decidir livremente sobre a família que desejam, consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 226, §7º da CRFB/88 e corroborado pelo Código Civil de 2002 no art. 1.565, §2º quando prevê:

§2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (Brasil, 2002).

Portanto, percebe-se que há dois conflitos que coexistem quando se trata da IAC. O campo legislativo, que embasa a conduta do registrador ao não proceder com o registro e, no outro, a liberdade individual das mães, enquanto pessoas que tem direitos que devem ser resguardados pelo Estado.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) apesar de sua natureza administrativa, elabora resoluções relacionadas à reprodução humana assistida (Silva; Albuquerque). A Resolução nº 2.320/2022 que está vigente, adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Em seu anexo III, aborda questões referentes às clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de reprodução assistida e, no primeiro parágrafo fica explícito a responsabilidade das clínicas pelo controle de doenças infectocontagiosas, bem como a coleta, manuseio, entre outros cuidados referentes aos pacientes que se submetem às técnicas de reprodução assistida (CFM, 2022).

De acordo com as autoras Isete Evangelista Albuquerque e Rayssa Ferreira Silva (2023), não há questionamento sobre o quanto os avanços dos conhecimentos científico e tecnológico contribuíram para o aperfeiçoamento das técnicas de reprodução humana assistida, porém esse tema engloba aspectos sensíveis da vida humana, que pode suscitar questões delicadas e a falta de uma regulamentação específica acarreta insegurança jurídica na sociedade.

Logo, vê-se que o CFM, ainda que trate de questões relacionadas à reprodução humana, não tem competência para atingir o campo jurídico quando se trata de lacuna legislativa. Portanto, as resoluções relativas ao assunto não podem ser aplicadas subsidiariamente.

Ademais, o CC de 2002, em seu art. 1.597, incisos III, IV e V, tratam de técnicas de reprodução assistida, seja homóloga (quando o material genético usado advém do próprio casal) ou heteróloga (quando o material genético advém de um terceiro) são embasadas no fundamento por meio do casamento. (Brasil, 2002)

Da mesma forma, o Provimento nº 149 do CNJ prevê as técnicas de reprodução assistida, no capítulo V, dos artigos 510 ao 515. O artigo 512 dispõe que o registro de nascimento de filho concebido por meio de técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, não necessitando de prévia autorização judicial para a inscrição, observando o que prevê a legislação em vigor no que for competente e mediante o comparecimento de ambos os pais, portando os documentos exigidos (CNJ, 2023).

Sabe-se que não há regulamentação jurídica sobre a IAC. Mas quando se trata do método de reprodução assistida feito em clínicas, regras e princípios são flexibilizados. Percebe-se, diante desse conflito, que o melhor a se fazer é buscar uma maneira que se adequa às particularidades do caso.

Partindo disso, importante particularizar os interesses mencionados.

3.2 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A INSEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da legalidade pode ser compreendido como a obrigação de fazer ou não fazer algo, senão em virtude de lei (Brasil, 1988). Esse princípio pode ser encontrado na CRFB/88, em seu art. 5º, II, bem como no Provimento Conjunto nº 93/2020, no artigo 5º, inciso VIII, conhecido como o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais, que prevê:

Art. 5º O serviço, a função e a atividade notarial e de registro norteiam-se pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral, além dos seguintes princípios:

VIII – da legalidade, a impor prévio exame de legalidade, validade e eficácia dos atos notariais ou registrais, a fim de obstar a lavratura ou registro de atos inválidos, ineficazes ou imperfeitos. (Minas Gerais, 2020).

A importância desse princípio se dá pela percepção com a ideia evidenciada por Alexandre de Moraes (2023), que esclarece o princípio da legalidade tem o intuito de combater com o poder arbitrário Estatal e, somente por meio normas legislativas de acordo com o processo legislativo constitucional que se pode criar obrigações para o cidadão como uma vontade geral.

Pode-se correlacionar algumas incompatibilidades deste princípio quando se trata da IAC. Vejamos:

Como dito anteriormente, como o registrador só pode fazer o que está em lei, ele deve negar fazer o registro de prole advinda da IAC, pois o Provimento Conjunto nº 93/2020 obsta,

devido ao princípio da legalidade, atos imperfeitos, inválidos ou ineficazes. Por ser a IAC um método de reprodução não previsto ou legalizado por lei, recai sobre este método a ineficácia e invalidade, bem como acontece com os negócios jurídicos nos quais, quando há algum vício, são considerados nulos.

Portanto, correta é a posição do registrador ao resguardar todos os atos por ele praticados. Relacionando-se com o princípio da legalidade no Direito Administrativo. Conforme aponta Menezes (2008), no contexto da atividade administrativa, é comum o entendimento de que apenas as ações permitidas pela legislação podem ser realizadas. Nesse sentido, na esfera da Administração Pública, o princípio da autonomia da vontade não encontra aplicação. Este princípio é particularmente relevante para os notários e registradores que exercem funções públicas, pois devem conformar suas atividades ao princípio da legalidade. Suas competências são definidas e limitadas pela legislação, especificamente pelos artigos de 6 a 11 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Além do princípio da legalidade, que rege os atos do registrador, há também a insegurança jurídica que envolve o método de reprodução caseiro. Por ser um registro no qual há insegurança jurídica, o biodireito bem como a bioética, servem para preencher essa lacuna, como apontam Társia Tallita de Moraes Farias, Maria Scarlet Lopes Vasconcelos e Anelize Pantaleão Puccini Caminha (2023).

Nisto, vê-se que a insegurança jurídica atinge vários fatores como o ato registral, a forma que o procedimento se deu, a possibilidade de infecções sexualmente transmissíveis (IST's), quais consequências podem se desdobrar relacionadas à paternidade do doador, entre outros. Logo, quando se trata do método de reprodução caseira, há diversas vertentes a serem analisadas.

O princípio da legalidade, bem como a insegurança jurídica que envolve o método de reprodução caseiro devem ser ponderados, de acordo com o caso concreto quando há convergência com o direito à autonomia reprodutiva, direito este que envolve o indivíduo em sua esfera individual e que será o objeto do próximo tópico.

3.3 O DIREITO À AUTONOMIA REPRODUTIVA

Do outro lado do conflito, tem-se o direito da autonomia reprodutiva. Nos dizeres de Iraneide Nascimento dos Santos, Juliana da Silva Nogueira Carvalho, Cláudia Margareth de Lira Nóbrega Vila e Ana Cleide da Silva Dias:

A autonomia reprodutiva é o direito de fazer escolhas de forma livre acerca da contracepção, da gravidez e do parto. Inclusive sobre o período mais oportuno de engravidar, interromper ou dar continuidade à gravidez. (Santos; Carvalho; Vila; Dias, 2022, p. 2).

Esse direito pode ser encontrado na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), que ocorreu na cidade do Cairo em 1994. E tem sua relevância apontada por Sonia Corrêa, José Eustáquio Diniz Aves e Paulo de Martino Jannuzzi quando apontam que, após a conferência ocorrida no Cairo em 1994, os acordos foram recepcionados e ampliados na IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, que aconteceu na cidade de Beijing, em Pequim, no ano de 1995. (Corrêa; Alves; Jannuzzi, 2006).

É de suma importância relacionar os efeitos desse interesse com a regulamentação extrajudicial da dupla maternidade nos casos de inseminação artificial caseira, pois além de haver planejamento familiar envolvido, há também a configuração do direito à autonomia reprodutiva.

Como dito por Iraneide Nascimento dos Santos, Juliana da Silva Nogueira Carvalho, Cláudia Margareth de Lira Nóbrega Vila e Ana Cleide da Silva Dias (2022), a autonomia reprodutiva se configura a partir da liberdade da mulher acerca de sua propensão a querer ou não querer filhos, bem como a interrupção ou não da gravidez. Nisso, vê-se que a partir do momento em que as mães optam por realizar o método da IAC, usam, de modo livre, de seu direito à autonomia reprodutiva, como também há o planejamento familiar envolvido, planejamento esse que, como dito anteriormente, é consagrado pela CF/88.

Nos dizeres de Corrêa, Alves e Jannuzzi (2006), a abordagem dos direitos sexuais e reprodutivos emerge como parte integrante dos direitos humanos, inserida em um contexto mais amplo que remete aos princípios fundamentais da cidadania moderna, originados nos ideais iluministas do século XVIII. Todavia, o percurso até o marco estabelecido na Conferência do Cairo foi caracterizado por um trajeto desafiador, permeado por obstáculos, avanços e retrocessos. Durante essa jornada, a população foi alternadamente tratada como alvo de políticas coercitivas e como protagonista detentora de direitos, refletindo a complexidade e as nuances do desenvolvimento dessa pauta.

Com isso, ao realizar o procedimento usufruindo livremente do direito que às mulheres é dado, quando se trata do registro da prole que resultou do método de autoinseminação, o direito delas entra em confronto com o princípio da legalidade, convergindo com os atos que o registrador pode praticar, enquanto servidor da Administração Pública.

Portanto, nota-se que o interesse do direito à autonomia reprodutiva quando em conflito com o princípio da legalidade, deve ser ponderado moderadamente. A solução para esse confronto de interesses deve ser procurada e buscada por meio dos mecanismos jurídicos. Posto isso, esse será o tópico abordado na próxima seção.

4 ALTERNATIVAS JURÍDICAS PARA A LACUNA LEGISLATIVA REFERENTE À INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

O intuito da presente seção é analisar e avaliar hipóteses formuladas para o problema da pesquisa, qual seja, o registro extrajudicial da dupla maternidade nos casos de inseminação artificial caseira com base nos princípios da autonomia reprodutiva e do planejamento familiar. As alternativas apresentadas visam uma melhor visão para o problema da pesquisa, visto a recorrência e urgência de se regular sobre direitos individuais de um determinado grupo social, pessoas que optam pelo uso da IAC.

4.1 REGULAMENTAÇÃO APROPRIADA SOBRE O REGISTRO DA DUPLA MATERNIDADE NOS CASOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

Inicialmente, é importante ressaltar que o problema dessa pesquisa é causado pela forma de reprodução humana conhecida como inseminação artificial caseira. Nisto, é crucial verificar como o ordenamento jurídico trata a questão para compreender qual a melhor solução.

Ainda, importa mencionar que o problema viola os interesses de mães lésbicas que desejam constituir família e não possuem condições financeiras para arcar com o método que é regulamentado pelo CFM e pelo ordenamento jurídico brasileiro, visto que este possui um investimento financeiro alto, fazendo com que essas mães recorram ao método de reprodução caseira. Devido a isso, são impossibilitadas de registrarem a prole advinda dessa gravidez, pois não há respaldo legal da técnica de reprodução utilizada por elas. Portanto, vê-se o desamparo jurídico que essas mães sofrem perante a situação apresentada.

Com a intenção de testar a hipótese levantada no início desta pesquisa, buscou-se a possibilidade de desjudicialização do registro de dupla maternidade nos casos de inseminação artificial caseira. Entende-se que esse instrumento jurídico seria o mais adequado, visto que não há nenhuma previsão jurídica sobre o tema e a consequente judicialização, pondo a cargo do Judiciário resolver o referido problema.

Segundo Andressa Regina Bissolotti dos Santos (2023), a prevalência de casos juridicamente relevantes envolvendo dupla maternidade não se deve tanto às particularidades da "inseminação caseira", mas sim à lacuna na regulação jurídica, o que obriga as mulheres a recorrerem ao sistema judiciário e a detalharem os métodos pelos quais exerceram seus direitos reprodutivos e de planejamento familiar. Esse cenário torna o uso dessa técnica uma questão de interesse público.

Vê-se que a forma que o ordenamento jurídico trata os casos de IAC invade a privacidade das mães envolvidas, enquanto cidadãs. O mesmo não ocorreria com um casal heteroaferivo que, se eventualmente recorresse à IAC, não necessitaria ajuizar ação para registrar a criança advinda da gravidez, pois o pai estaria usando de seu direito livre e de modo irrestrito, afinal não haveria um terceiro interessado em regular e/ou argumento sobre aquela reprodução. Dessa forma, urge uma segurança maior relacionada à IAC de modo geral, a fim de aplicar-se a todos os casais, hêteros ou homoafetivos.

Conforme aponta Alysson Leandro Mascaro (2018), a hermenêutica jurídica trata do amplo campo do conhecimento jurídico que se refere à interpretação de fatos, circunstâncias, normas e seus textos, mecanismos de sua compreensão, tendo em vista a sua aplicação aos problemas concretos apresentados ao jurista.

Como se percebe, a hermenêutica jurídica é crucial, pois explica a forma de interpretação de leis e normas jurídicas. Muitas vezes as leis são escritas de forma abrangente e ambíguas e essa forma de interpretação fornece meios e princípios para interpretá-las de maneira consistente e justa. Há também a consistência em relação as leis, sendo essa fundamental para dar estabilidade para o sistema legal, pois garante que decisões parecidas sejam tratadas de forma semelhante em casos diversos.

Por fim, como a sociedade está sempre em evolução, a hermenêutica jurídica traz consigo em sua essência a adaptação às mudanças sociais que surgem, pois permite que as leis sejam interpretadas de acordo com as necessidades e valores atuais, garantindo a eficiência e relevância do direito.

Dessa forma, a hermenêutica jurídica contribui para solucionar o problema jurídico visualizado nesta pesquisa. Isso porque no caso da IAC, pode-se usar a aplicação do princípio do planejamento familiar juntamente com o princípio da autonomia reprodutiva. Estes princípios estão intrinsecamente ligados à reprodução caseira à medida que para obter sucesso no procedimento, necessita-se da intenção e vontade de se ter uma família – exercendo o direito

ao planejamento familiar, bem como a autonomia reprodutiva do casal – escolhendo a forma que desejam se reproduzir.

4.2 A HERMENÊUTICA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E AUTONOMIA REPRODUTIVA

Trazendo a discussão anterior para a prática, deve-se ter em mente os efeitos que surgirão a partir do momento em que o registro extrajudicial da dupla maternidade é concedido às mães.

De início, pode-se ponderar que o registro de prole advinda de IAC causa certa insegurança jurídica para todas as partes envolvidas, desde o registrador até a criança. Mas a discussão não deve ficar somente na teoria, deve-se levar em consideração a forma como essa lacuna jurídica pode ser preenchida para um melhor entendimento e benefício para todos os envolvidos. O Juiz Corregedor da Comarca de Santos/SP, Frederico dos Santos Messias, em sentença na qual reconheceu a dupla maternidade em registro de criança advinda do método caseiro de reprodução disse que “a formação da família, enquanto entidade fundada na afetividade dos seus membros, nasce do amor, da cooperação mútua, do respeito, características que independem do sexo das pessoas que integram”. (São Paulo, 2020).

É possível perceber a clara configuração do princípio da afetividade e planejamento familiar das mães nesse processo no qual envolve a dedicação de ambas, pois como explanou o Juiz, a família está fundada também no amor que foi posto naquela relação.

O Provimento nº 63/2017 previa a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade após o nascimento da criança, porém, com a alteração do citado provimento pelo Provimento nº 83/2019, alterou-se a redação do artigo 10, exigindo a idade mínima de 12 anos para o reconhecimento da socioafetividade (CNJ, 2019).

Com isso, vê-se a implícita regulação Estatal na constituição familiar dos casais, pois subentende-se que é necessário demonstrar que a afetividade entre quem vai reconhecer com a criança está no lapso temporal de seu nascimento até os 12 (doze) anos de idade. É perceptível o zelo que o Estado, enquanto cuidador de direitos e deveres, tem com a criança para privá-la de sofrer as consequências de um âmbito familiar turbulento e complexo, mas ao mesmo tempo acaba gerando burocracias no âmbito registral, quando se trata desse procedimento para reconhecer a filiação de uma criança que, de início, foi planejada.

Com tantos procedimentos sendo desjudicializados e encarregados às serventias extrajudiciais, como a união estável retroativa, retificação de nomes, alteração de prenome e sobrenomes, tem-se em todos os procedimentos citados a segurança jurídica e eficiência necessária devido a sua regulação, porém nada impede que acarretem problemas futuros, mas que não foram ponderados pelo legislador ao conceber a desjudicialização deles.

Nos dizeres de Gustavo Sousa César (2019), a evolução contínua da atividade notarial e registral, em paralelo à democratização e ao avanço da disponibilidade de informações, tem fortalecido a importância fundamental desses serviços para a operação cotidiana das cidades e, com o desenvolvimento do nosso ordenamento jurídico, atribuições que anteriormente eram exclusivamente judiciais foram gradualmente incorporadas às serventias, contribuindo significativamente para a resolução de conflitos e para a agilização dos processos.

Por fim, como aplicação prática do raciocínio exposto, faz-se necessário uma regulamentação menos burocrática e mais célere quanto ao registro extrajudicial da dupla maternidade nos casos advindos da IAC, para melhor praticidade e celeridade para todas as partes envolvidas.

4.3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.760/2021

Para além do debate teórico e das discussões no âmbito jurídico e registral, deve-se pensar na articulação entre a prática de uma reprodução não regulamentada e como isso se dá no ordenamento jurídico. Afinal, pretende-se adaptar a proposta discutida anteriormente para efetivar os direitos que estão sendo violados.

Pensando nisso, o Projeto de Lei nº 2.760 de 2021, proposto pela deputada federal Talíria Petrone (PSOL), propõe a modificação da Lei Federal nº 12.662/2012 para “garantir o registro na Declaração de Nascido Vivo da dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos.” (Petrone, 2021). Como foi argumentado pela deputada no citado projeto, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu nas Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 a igual dignidade às famílias, não importando o gênero de seus membros. Mas no caso do registro de dupla maternidade, ainda há a falta de zelo por parte do Estado quando não garante o registro ao casal homoafetivo que deseja constituir família.

A mudança que se trata o referido projeto de lei pretende fazer as seguintes alterações na Lei Federal nº 12.662/2012, o qual atualmente tem a seguinte redação:

Art. 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto. (Brasil, 2012).

E, com a aprovação da proposta de lei, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12662/2012, de 05 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu artigo 4º

Art. 4º...

V – filiação com o nome completo do(s) genitor(es) e, de pelo menos um deles, a naturalidade, profissão e endereço de residência;

§6º – Deverá constar o nome completo e idade, na ocasião do parto, da pessoa que gestou o indivíduo.

Art. 2º Revogam-se o inciso VI e o §3º do artigo 4º da Lei nº 12662/2012, de 05 de junho de 2012.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Petrone, 2021).

Com a citada aprovação do projeto de lei, haverá a possibilidade de garantia à lavratura do registro para o ato praticado pelo registrador, pois a Declaração de Nascido Vivo (DNV) é documento obrigatório para registrar a criança, de acordo com o artigo 17, inciso I do Provimento 63/2017 do CNJ. Contendo o nome das duas mães nos campos referentes à genitores na DNV, e esta ficando arquivada no cartório, isso dará validade ao ato do registro, pois equiparar-se-á à declaração emitida pelo diretor técnico da clínica quando a reprodução tenha sido feita em ambiente especializado.

Por fim, sendo a DNV preenchida pelo médico, enfermeiro e/ou responsável por sua emissão, este atuará como responsável pela emissão, dando segurança e validade para que as mães possam registrar extrajudicialmente a prole advinda da IAC.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre a desjudicialização da dupla maternidade nos casos de inseminação artificial caseira à luz do princípio do planejamento familiar. O estudo se mostrou relevante pois sabe-se que o direito caminha junto às transformações sociais e, conseqüentemente, deve se adequar à modernidade. Para isso, traçou-se a evolução histórica, perpassando nas revoluções históricas que aconteceram no século XVIII, por exemplo, para a evolução da sociedade e do direito. Sem revolução, não há evolução e, sem adequação, não há modernidade.

Com base nisso, o estudo proposto neste trabalho diz respeito ao registro de proles advindas da inseminação artificial caseira, em razão do relacionamento de mães lésbicas que optaram pela utilização desse procedimento, sendo que este não é amparado pelo direito, somente o método realizado em clínicas especializadas, de acordo com o Provimento nº 63/2017 do CNJ, em sua seção III.

Portanto, a falta de amparo legal quanto ao registro de crianças advindas desta técnica recai sobre a falta de evolução do direito frente às novas metodologias de constituição das famílias, realizadas por casais homoafetivos, ao direito ao planejamento familiar do casal e à autonomia reprodutiva dos envolvidos no método abordado neste trabalho.

Cumprе salientar, a presente pesquisa não busca o incentivo ao uso do método de inseminação artificial caseira, mas a desjudicialização do método abordado para uma praticidade maior para as partes envolvidas em se tratando da celeridade processual e para uma maior descarga judiciária.

No que diz respeito ao objetivo geral, este se apoia na análise da possibilidade de desjudicialização da dupla maternidade, para que não seja necessário que casal que ajuíze ação para conseguir registrar o filho logo após o nascimento. Após a leitura conjunta de provimentos, artigos, leis e princípios, chegou-se à conclusão de que, para que seja feito o registro, antes de tudo, é necessário que haja uma legislação específica no que concerne ao tema, pois o registrador, em respeito ao princípio da legalidade, não pode praticar nenhum ato que não esteja previamente descrito em lei.

Em relação aos objetivos específicos, o primeiro foi relacionado à compreensão do que é a IAC e a relação desta com os princípios da afetividade, da autonomia reprodutiva e do planejamento familiar e, chegou-se à conclusão de que a IAC é um tipo de reprodução humana alternativa para casais lésbicos em que não há a relação sexual direta entre o doador do sêmen e a mãe que gera a criança, sendo feita mediante uso de equipamentos, como a seringa, por exemplo. O exercício desse tipo de reprodução humana está ligado diretamente ao princípio da afetividade ao passo que, para que haja a intenção de constituir família e filiação, há a afetividade envolvida tanto entre o casal, quanto às possíveis crianças advindas do relacionamento e, ao escolher se terão filhos ou não, usufruem do direito à autonomia reprodutiva e, por detrás de todo esse tramite, há o planejamento familiar daquele casal.

O segundo foi a relação do princípio do planejamento familiar em se tratando da IAC. Concluiu-se que, quando há o intuito entre o casal de constituir família no decorrer do relacionamento, usa-se livremente de seu direito, enquanto cidadão, de planejar a família que

deseja e, vê-se esse princípio está intimamente e diretamente ligado à IAC, sendo este inerente ao método de reprodução caseira.

E o terceiro objetivo foi relacionado à investigação de conflitos que envolvem o tema e as possíveis alternativas jurídicas para o problema da pesquisa. Concluiu-se que é notável a insegurança jurídica relacionada ao método caseiro de reprodução e, também no registro extrajudicial de uma prole advinda da IAC, inseguranças essas que ganham repercussão tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito biomédico. A principal solução para a lacuna existente é a regulamentação da inseminação artificial caseira e, a partir daí, terá um parâmetro jurídico-legal para as possíveis questões e consequências que podem surgir em se tratando da IAC.

Diante disso, a hipótese levantada de desjudicializar o procedimento para obter maior celeridade é confirmada ao dar ao cartório de registro civil a autonomia necessária para a prática do ato, pois as famílias constituídas por meio do método não necessitariam de contratar advogado para acionarem o Poder Judiciário para conseguirem registrar o filho.

Considerando o problema da pesquisa ser a possibilidade da desjudicialização da dupla maternidade nos casos de inseminação artificial caseira, pode-se chegar com a presente pesquisa à resposta que sim, poderia, mas antes haveria de ter uma lei ou ato normativo regulando o procedimento e como o mesmo poderia ser feito extrajudicialmente nos cartórios de registro civil.

Como proposta para efetivar a solução do problema, sugere-se a aprovação do Projeto de Lei nº 2.760/2021, pois com a sua aprovação, facilitaria o procedimento da IAC e daria segurança para o registrador praticar o ato do registro de criança advinda do método de reprodução caseiro. E também a regulamentação jurídica para suprir a lacuna existente, pois a partir disso, usar-se-á a lei ou ato normativo para embasar os casos de reprodução humana caseiros que possam surgir após a promulgação da referida lei ou ato.

Por fim, enfatiza-se mais uma vez que a presente pesquisa não visa a instigação à prática do ato da inseminação artificial caseira, por ser uma prática perigosa, no âmbito da biomedicina, mas apenas a regulamentação do procedimento para que, pessoas que utilizaram ou utilizam este método, estejam amparadas por lei para a garantia de seu direito para constituírem a família que desejam.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Isete; SILVA, Rayssa F. A Necessidade de Regulamentação Jurídica da Inseminação Artificial Caseira. Ed. v. 9 n. 3 (2023). **Revista Multidisciplinar Pey Këyo Científico**, 2023. Disponível em:

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/pkcroraima/article/view/2310>. Acesso em: 21 mar. 2024.

ARPEN-SP. **Sentença permite registro de criança nascida por método caseiro de reprodução assistida em nome de suas duas mães**. Publicada em 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/index.php/noticia/93548#>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BARRETO, Luciano S. Evolução histórica e legislativa da família. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Volume I**. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149 de 30/08/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14/11/2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 06 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília; Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. **A Revista da Unicorp**: Bahia, 2017. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

CÉSAR, Gustavo. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. **Colégio Notarial do Brasil**. Brasília: Conselho Federal, 2019. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao>. Acesso em: 28 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 20 de setembro de 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CORRÊA, Sônia; ALVES, José E. D.; JANNUZZI, Paulo de M. Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. **Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva**. Rio de Janeiro: ABEP, p. 27-62, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6853405/mod_resource/content/1/Dir_Sau_Rep.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

DE MENEZES, Samira B. Os princípios da administração pública aplicados ao direito registral e notarial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 3, n. 3, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16028614.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

DE MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas Grupo GEN. 2023.

DOS SANTOS, Andressa R. B. “Filiação afetiva planejada”: livre planejamento familiar e filiação à luz da inseminação artificial caseira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v.

32, n. 01, p. 91, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/885>. Acesso em: 09 set. 2023.

DOS SANTOS, Iraneide N. *et al.* **Autonomia Reprodutiva Entre Mulheres: Uma Revisão Integrativa da Literatura**. Revista Enfermagem Atual In Derme, v. 96, n. 37, 2022. Disponível em: <https://revistaenfermagematual.com/index.php/revista/article/view/1285>. Acesso em: 13 mar. 2024.

FARIAS, Társia *et al.* Reprodução Caseira e o Direito de Filiação: Desafios Jurídicos e Implicações Familiares. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/10190>. Acesso em: 25 mar. 2024.

FERREIRA, Rebeca V.; COSTA, Mônica R.; MELO, Delaine C. de S. Planejamento Familiar: gênero e significados/Family Planning: gender and significance. **Textos & Contextos**: Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fass/article/view/17277>. Acesso em: 18 fev. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo M. V. P. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva Jur. 7. ed. 2023.

LARANJO, Lilianne L. F. M *et al.* O registro civil de nascimento e a reprodução assistida. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 8, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022_03_0945_0970.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

MASCARO, Alysson L. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas Grupo GEN. 2018.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.069687-8/001 5002650-39.2021.8.13.0105. Relator Des(a). Adriano de Mesquita Carneiro. **21ª Câmara Cível Especializada**. Data de julgamento: 29/11/2023; Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5002650-39.2021.8.13.0105&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Código de normas dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais**. 2020. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PETRONE, Talíria. **Projeto de Lei nº 2.760/2021**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293540>.
Acesso em: 04 maio 2024.